

3. Em qualquer dos casos, pode a Câmara Municipal formular as observações que lhe pareçam convenientes para o mesmo efeito.

4. Na falta do envio de reclamações ou da comunicação a que se refere o número 2 do presente artigo, a autoridade aeronáutica promove as diligências previstas nos números 5 e 6 do artigo 19.º, devendo nesse caso ser-lhe apresentadas directamente as reclamações dos interessados.

Artigo 21.º

**Publicação das servidões**

As servidões aeronáuticas e as suas emendas aprovadas pela autoridade aeronáutica ficam sujeitas a publicação nos termos da Lei.

CAPITULO II

**Regime sancionatório**

Artigo 22.º

**Contra-ordenações e Sanções**

1. São punidos com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) as pessoas colectivas que:

- a) Executarem obras ou trabalhos, construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, sem a autorização prévia da autoridade aeronáutica, ou com inobservância das condições nela impostas;
- b) Exercerem actividades e criarem obstáculos, mesmo que temporários, sem a autorização prévia da autoridade aeronáutica, nas zonas sujeitas à presente servidão;
- c) Incumprirem ou cumprirem de forma inadequada, incorrecta ou defeituosa as ordens de embargo, demolição ou alteração das construções ou de outros trabalhos, bem como as ordens de remoção de obstáculos e de cessação das actividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, devidamente exaradas pela autoridade aeronáutica.

2. São punidos com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) as pessoas singulares que cometerem as infracções descritas nas alíneas do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 23.º

**Processamento das contra-ordenações**

Compete à autoridade aeronáutica, ao abrigo do disposto no artigo 295.º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

Artigo 24.º

**Regime subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicado o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de Agosto, o Código e regulamentos aeronáuticos, bem como o regime jurídico das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 5 de Junho de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei n.º 19/2009**

**de 22 de Junho**

Face à necessidade de se introduzir maiores incentivos tendentes à redução de custos, promoção da eficiência e realização de investimentos no sector dos combustíveis, o Governo decide transitar do regime de regulação de preços fixos para o regime de regulação de preços máximos de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos e serviços prestados pelas empresas que operam no sector de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde.

A determinação de regras claras, justas e transparentes para o ajustamento dos preços de produtos petrolíferos tem como objectivo principal proteger os consumidores e garantir a qualidade de serviço, permitindo, ao mesmo tempo, a prática de uma política de verdade de preços e razoabilidade de custos e margens de rentabilidade permitidos aos operadores.

O regime que ora se estabelece melhora a previsibilidade e a transparência do processo regulatório, facilitando a actuação dos operadores, que terão maior segurança em delinear as suas estratégias e planos, contribuindo, deste modo, para a sustentabilidade de todo o sistema energético.

O novo regime cria igualmente condições efectivas para a introdução de algum grau de concorrência na venda a retalho de produtos petrolíferos de acordo com a lógica de “desverticalização” do sector, prevista no Decreto-lei n.º 70/2005.

O presente diploma institui, ainda, a obrigatoriedade de publicitação, de forma bem visível para o automobilista, dos preços de venda ao público em vigor, em todos os postos de abastecimento e para todos os combustíveis comercializados nos mesmos.

Com a aprovação do presente diploma deixam pois de vigorar os critérios aprovados pelas Resoluções nº 25/2002, de 22 de Julho, que estabeleceu os objectivos e o mecanismo de fixação do preço de produtos petrolíferos; a Resolução nº 2/2003, de 3 de Fevereiro, que definiu a fórmula de fixação dos preços dos produtos petrolíferos, a al. c) do art. 2º da Portaria nº 2/2004 de 19 de Janeiro, que fixa o regime de preços fixos para combustíveis e o art. 2º da Portaria nº 35/2007 de 29 de Outubro 2007.

Assim,

Ouvida a Agência de Regulação Económica,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

#### Objecto

O presente diploma estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde.

#### Artigo 2º

#### Âmbito de aplicação

Este diploma aplica-se a todas as empresas licenciadas para desenvolver actividades de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde, nos termos do decreto-lei nº 70/05, de 31 de Outubro.

#### Artigo 3º

#### Sujeito passivo

1. São sujeitos passivos do pagamento dos preços de produtos petrolíferos estipulados no âmbito da aplicação deste diploma todas as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, que sejam utilizadores dos produtos ou serviços prestados pelas empresas licenciadas.

2. Normas específicas poderão estabelecer regimes especiais de preços de produtos petrolíferos para a categoria de grandes consumidores.

#### Artigo 4º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

a) ARE: Agência de Regulação Económica, criada pelo Decreto-Lei nº 26/2003, de 25 de Agosto, é uma autoridade administrativa independente dotada de poderes de regulação económica, regulamentação, fiscalização, supervisão e

sancionamento das infracções nos sectores da energia, água, transportes colectivos urbanos de passageiros e transporte marítimo de passageiro, incluindo a aplicação do presente diploma;

- b) Bunker Internacional: Instalações utilizadas para o abastecimento de combustíveis a embarcações da marinha internacional;
- c) Butano: Gás de petróleo liquefeito tal como definido na alínea t) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.11.13.00.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis;
- d) Comercialização de produtos petrolíferos: Inclui as actividades de importação, armazenagem, transporte, distribuição e venda a retalho de produtos petrolíferos;
- e) Consumidor final: Pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, utilizadoras de produtos petrolíferos;
- f) Fuel 380: Fuelóleo com a viscosidade de 380 cST a 50º, tal como definido na alínea y) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.00.54.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis;
- g) Fuel 180: Fuelóleo com a viscosidade de 180 cST a 50º, tal como definido na alínea y) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.00.55.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis;
- h) Gasóleo Normal: Gasóleo tal como definido na alínea x) do artigo 2º do Decreto-lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.00.51.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis;
- i) Gasóleo Especial: Gasóleo tal como definido na alínea x) do artigo 2º do Decreto-lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.00.51.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis, destinado ao consumo na marinha mercante de cabotagem, pesca industrial, produção de electricidade e dessalinização de água, nos termos estabelecidos na portaria nº 35/2007, de 29 de Outubro 2007, com a alteração introduzida pela portaria nº 33/2008, de 1 de Setembro 2008;
- j) Gasolina: Gasolina tal como definido na alínea u) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.11.22.00, obedecendo

às especificações estabelecidas pela entidade responsável pela regulação técnica do sector de combustíveis;

- k) Operador: Pessoa colectiva, pública ou privada, licenciada pelos órgãos competentes para exercer as actividades de importação, armazenagem, distribuição e venda a retalho de produtos petrolíferos;
- l) Petróleo de iluminação: Petróleo tal como definido na alínea v) do artigo 2º do Decreto-lei nº 70/2005, com a classificação pautal 27.10.00.42.00, obedecendo às especificações estabelecidas pela regulação técnica do sector de combustíveis;
- m) Posto de abastecimento: instalação destinada à comercialização a retalho de produtos petrolíferos, licenciada pela entidade competente;
- n) Produtos petrolíferos: A gasolina, o gasóleo, o fuel, o petróleo, o butano, o jet, os betumes e lubrificantes.

#### Artigo 5º

##### Produtos regulados

1. Estão sujeitos à regulação os seguintes produtos petrolíferos:

- a) A gasolina;
- b) O gasóleo normal;
- c) O gasóleo especial;
- d) O petróleo de iluminação;
- e) O butano;
- f) O fuel 380 e o fuel 180.

2. Para efeitos do presente diploma, estão excluídos do âmbito da regulação, os seguintes produtos:

- a) O Jet A1 e a gasolina de aviação;
- b) O gasóleo e fuel comercializados no bunker internacional;
- c) Os betumes e os lubrificantes;

## CAPÍTULO II

### Regime de preços

#### Artigo 6º

##### Princípios orientadores da política de preços

A fixação dos preços dos produtos petrolíferos regulados deve nortear-se pelas seguintes grandes linhas de política:

- a) Repercussão nos preços dos custos reais, nomeadamente os custos de aquisição dos produtos no mercado internacional, os custos de gestão

e manutenção do sistema logístico de Cabo Verde, segundo critérios claramente definidos pela entidade reguladora;

- b) Eliminação das transferências do Estado para as empresas a título de cobertura de custos e de margens, com excepção das resultantes dos preços sociais definidos com carácter de transitoriedade, desde que explicitamente assumidos pelo Governo;
- c) Regulação pelo regime de “preço máximo” estabelecido para cada produto, que incentive o aumento de produtividade por parte das empresas que operam no sector e consequente transferência de parte destes ganhos para os consumidores, através da incorporação no preço;
- d) Uniformidade de preços máximos em todo o território nacional.

#### Artigo 7º

##### Fórmula de cálculo do preço máximo de venda ao consumidor final

1. O preço máximo de venda ao consumidor final (PMVCF) por unidade (litro ou kg) é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{PMVCF} = \text{CP} + \text{CUGSL} + \text{MMUD} + \text{IVA} + \text{Outros Impostos e taxas} \pm \text{ARR}$$

Onde:

PMVCF – Preço máximo de venda ao consumidor final por unidade (litro ou kg);

CP – Custo de aquisição do produto no mercado internacional, incluindo custos de seguros de transporte marítimo internacional e despesas adicionais de importação;

CUGSL – custo unitário de gestão do sistema de logística, que incorpora os custos relacionados com a gestão das instalações de armazenagem incluindo o retorno sobre o capital investido e o transporte marítimo inter-ilhas;

MMUD – Margem máxima unitária de distribuição e venda a retalho;

IVA – Imposto sobre o valor acrescentado;

Outros Impostos e taxas – Inclui as outras componentes fiscais e taxas em vigor não incluídas nos demais parâmetros;

ARR – Arredondamento.

2. O preço referido no número anterior é uniforme, obedecendo ao princípio da não discriminação, quer do cliente quer do local de aquisição.

## Artigo 8º

**Competência**

A ARE enquanto entidade competente para efeitos de aplicação das disposições do presente diploma deve definir em regulamento próprio a metodologia detalhada e os procedimentos para o cálculo dos parâmetros CP, CUGSL e MMUD.

## CAPÍTULO III

**Revisão do preço máximo**

## Artigo 9º

**Revisões periódicas**

1. O PMVCF é objecto de revisão periódica, nas seguintes ocasiões:

- a) Durante o terceiro trimestre de cada ano para incorporar eventuais alterações, positivas ou negativas, dos parâmetros CUGSL e MMUD;
- b) Regularmente, para reflectir oscilações do parâmetro CP em função da alteração dos preços de aquisição dos produtos petrolíferos no mercado internacional, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento a ser publicado pela entidade reguladora;
- c) Sempre que seja necessário incorporar alterações de impostos e taxas aprovadas pelas instituições competentes.

## Artigo 10º

**Revisões extraordinárias**

1. Só são permitidas revisões extraordinárias do PMVCF quando os parâmetros CUGSL e MMUD, integrantes da fórmula descrita no artigo 7º, tiverem de ser alterados devido a situações de ocorrência de mudanças significativas e anormais nos pressupostos assumidos no cálculo dos mesmos.

2. As situações referidas no ponto 1 são explicitamente tipificadas pela entidade reguladora em regulamentos detalhados.

## Artigo 11º

**Suspensão de aplicação**

1. Em situações de oscilações ascendentes do parâmetro CP superiores a 25% entre duas actualizações, o Governo, após consulta prévia da entidade reguladora, pode optar pela suspensão temporária da aplicação deste diploma adoptando as medidas compensatórias que se impõem para continuar a garantir a sustentabilidade dos operadores sectoriais;

2. A declaração da suspensão de aplicação do diploma de fixação do preço dos combustíveis é da competência do Conselho de Ministros e reveste a forma de Resolução.

3. A Resolução que declara a suspensão da aplicação do presente diploma deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação dos acontecimentos que originaram a situação que fundamentam a declaração de suspensão;
- b) Definição do âmbito temporal da declaração;
- c) Indicação das medidas que serão aplicadas para fazer face aos efeitos da suspensão.

## CAPÍTULO IV

**Publicitação dos preços**

## Artigo 12º

**Publicidade**

Todas as alterações de preços serão devidamente fundamentadas pela ARE e publicadas no Boletim Oficial, no respectivo site e outros meios de comunicação considerados relevantes.

## Artigo 13º

**Indicação de preços**

1. É obrigatória a indicação do preço de venda a retalho dos combustíveis nos postos de venda de combustíveis.

2. A indicação do preço de venda dos combustíveis deve ser feita de modo inequívoco, fácil e perfeitamente legível, de forma a alcançar-se a melhor informação para o utente.

## Artigo 14º

**Forma de indicação dos preços**

1. Sem prejuízo da informação disponível no equipamento de abastecimento, o preço dos combustíveis deve constar de painéis.

2. Os painéis a que se refere o número anterior devem estar instalados de modo que a informação sobre os preços neles contida seja claramente visualizada pelo utente antes do acesso ao posto de abastecimento.

## Artigo 15º

**Restrição de conteúdo**

Os painéis a que se refere o artigo 14.º do presente diploma não devem conter qualquer menção publicitária além da identificação do posto de abastecimento e dos tipos de combustíveis comercializados.

## Artigo 16º

**Actualização da informação**

A informação constante dos painéis referidos nos artigos 14º e 15º deve ser actualizada sempre que ocorra uma alteração do preço de venda de qualquer dos combustíveis comercializados no posto em causa ou a introdução de um novo combustível para venda.

## CAPÍTULO V

**Fiscalização e contra-ordenações**

## Artigo 17º

**Fiscalização**

1. Compete à ARE a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 13º a 16º do presente diploma, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo seu conselho de administração.

2. Presumem-se admissíveis os autos de notícia dos agentes de fiscalização referidos no número anterior.

## Artigo 18º

**Contra-ordenações**

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do disposto nos artigos 14º a 16º do presente diploma constituem contra-ordenação, punível com coima fixada nos seguintes termos:

- a) Em caso de dolo, no mínimo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e no máximo de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) Em caso de negligência, no mínimo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e no máximo de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

## Artigo 19º

**Sanções acessórias**

Quando tal se justifique, simultaneamente com a coima, pode ser ainda determinada a suspensão temporária de actividade ou o cancelamento de licença do posto de combustível.

## Artigo 20º

**Processamento das contra-ordenações**

A instauração dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas, é da competência do conselho de administração da ARE.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 21º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 45 dias a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria de Carvalho Fialho*

Promulgado em 5 de Junho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 8 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei n.º 20/2009**

de 22 de Junho

A experiência de uma década da vigência do Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de Setembro leva a que se encontre uma nova sede organizacional para albergar a actividade jurídica do registo de Firmas que, sem levar à dispersão de competências, possibilite uma melhor proximidade

ao utente do serviço correspondente, do mesmo passo que se liberta a Direcção Geral dos Registos Notariado e Identificação (DGRNI) para o exclusivo exercício das suas atribuições de coordenação, direcção e acompanhamento técnico a nível nacional nos concernentes sectores.

É nestes termos que se entendeu conveniente proceder a uma pontual alteração legislativa do mencionado Decreto-Lei, preconizando-se a integração do Registo de Firmas na Conservatória da Praia com atribuições específicas no sector do Registo Comercial. Isso com a consequente extinção da figura organizacional da Direcção do Registo de Firmas da DGRNI.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Alteração dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de Setembro**

Os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

« Artigo 3º

[...]

O Registo de Firmas passa a designar-se Registo Nacional de Firmas e fica integrado na Conservatória dos Registos da Praia que se encarrega do Registo Comercial.

Artigo 4º

[...]

[...]

f) Criar e manter actualizada uma base de dados de firmas constituídas por expressões de fantasia previamente aprovadas;

g) Criar e manter actualizada uma base de dados com estatutos diversificados de sociedade comerciais, de modelo aprovado pelo Director-Geral dos registos, Notariado e Identificação;

h) O mais que lhe for cometido por lei ou decisão superior.

Artigo 5º

[...]

O Registo Nacional de Firmas é dirigido pelo Conservador de Registos da Conservatória de Registos da Praia que se encarrega do Registo Comercial, em regime de acumulação de serviços».

## Artigo 2º

**Aditamento dos artigos 10-A e 20-A ao Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de Setembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de Setembro, os artigos 10º-A e 20-A, com a seguinte redacção: